CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 95/2026 - CSL
Processo Administrativo n° 43/2026
Procedimento: Inexigibilidade nº 11/2026
Assunto: Pagamento de inscrição de vereadores no "CONGRESSO NACIONAL DA UVB – 62 ANOS DE GESTORES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS" realizado pela Plenária Assessoria e Gestão de Evento LTDA em parceria com a UVB.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DE VEREADORES. REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE JURÍDICA. I. Procedimento de inexigibilidade de licitação para pagamento de inscrição de vereadores em congresso. II. Legislação Aplicável: Lei nº 14.133/2021, Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026. III. Valor do pagamento R$ 1.890,00. IV. Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências legais. V. Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a este departamento jurídico para análise da regularidade jurídica da inexigibilidade de licitação, que tem por objeto o pagamento de duas inscrições no Congresso Nacional da UVB – 62 Anos de Gestores Legislativos Municipais realizado pela Plenária Assessoria e Gestão de Evento LTDA em parceria com a UVB, no valor de R$ 1.890,00.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinente a presente análise:

- Autorização de abertura de processo administrativo
- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Justificativa para não elaboração do ETP e Mapa de riscos.
- Termo de Referência;
- Justificativa de preço;
- Razão da escolha do contratado;

- Parecer de créditos orçamentários;
- Memorando de encaminhamento;
- Documentações de habilitação;

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para contratação direta na modalidade inexigibilidade visando o pagamento de duas inscrições em Congresso Nacional da UVB, no valor de R$ 1.890,00.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do Departamento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 – Da contratação Direta - inexigibilidade

A Constituição Federal traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Será inexigível a licitação quando inviável a competição. A lei nº 14.133/2021 apresenta um rol exemplificativo de casos em que poderá ser inexigível a licitação, dentre eles, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Dentre esses serviços encontra-se o de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

No presente caso, o procedimento visa o pagamento de inscrição para dois vereadores participarem do Congresso Nacional da UVB realizado pela Plenária Assessoria e Gestão de Evento LTDA em parceria com a UVB, estando a meu ver de acordo com o previsto no art. 74, III, alínea "F"; e art. 6º, XVIII, "f", todos da lei nº 14.133/2021, que trata sobre a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destaco que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações 2026.

II.3 – Do processo de contratação direta

De acordo com o art. 72 da lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, compreendido o caso de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II.3.1 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 1/2026/CMM, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação: **a)** documento para formalização da demanda; e se for o caso, b) estudo técnico preliminar; c) mapa(s) de risco; **d)** termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos da alínea a e d foram juntados aos autos, sendo os demais dispensados de acordo com a justificativa para não elaboração do ETP/MP anexa, conforme possibilita a Resolução nº 1/2026/CMM, art. 41, III, e art. 83.

O Documento de Formalização de Demanda está de acordo com o exigido pela Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, no qual devem constar: a justificativa da necessidade e a indicação do objeto, elaborado pelo setor demandante (Gabinete da Presidência da CMM).

II.3.2 - Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No processo em análise, o Termo de Referência apresenta: Definição do objeto, fundamentação da contratação, fornecedor, preço e forma de pagamento, habilitação, previsão de data de conclusão da contratação, dotação orçamentária e recursos financeiros, justificativa de preço.

Com relação aos requisitos da contratação há nos autos diversas declarações que demonstram a habilitação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Referente a estimativa do valor da contratação, conta nos autos o preço unitário referencial e a memória de cálculo, cujo valor é de R$ 1.890,00.

Segundo o art. 23 da lei de licitações e contratos, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado, por meio idôneo:

> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Foram juntados aos autos: justificativa de preço demonstrando que o valor de cada inscrição é de R$ 945,00. Desta forma, considero atendido o requisito previsto no art. 72, II, da Lei 14.133/2021.

II.3.3 - Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Nos presentes autos, foi juntado o relatório de previsão de crédito orçamentário a fim de demonstrar a compatibilidade da despesa a ser realizada com a previsão de que há recursos orçamentários para custeá-la. Considero, desta forma, que foi atendida a exigência do inciso IV do art. 72 da Lei 14.133/2021.

II.3.4 - Requisitos de habilitação e qualificação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, V, estabelece que em caso de inexigibilidade de licitação deverá o processo administrativo ser instruído com documentos de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

De acordo com essa mesma lei, em seu art. 62, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

I - Jurídica

Foi juntado aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica- CNPJ, e contrato social e suas alterações na junta comercial.

II - Técnica

Foram juntadas aos autos, declaração/ atestado de capacidade técnica, emitida pela Câmara Municipal de Paraíso - SC, Câmara Municipal de Braço do Norte - SC, Palmitos – SC, declaração da União do Vereadores do Brasil – UVB, Declaração de Singularidade, declarando que a empresa proponente possui qualificação técnica para prestação de serviços de na área de organização e realização de eventos/cursos de capacitação, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021.

III - Fiscal, Social e Trabalhista

Foram juntados aos autos: 1) Certidão Negativa de Débitos de Tributos, de competência estadual 2) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas 3) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, 4) Certidão Negativa de Débitos reativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 5) Certidão Negativa de Débitos junto a fazenda municipal; 6) Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador

IV - Econômico-financeira

Foi juntada Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Diante da análise da documentação acima, percebe-se que restam atendidos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

II.3.5 - Razão da escolha do contratado

Em análise ao presente processo, verificou-se a juntada da justificativa da escolha do contratado. Estando, desta forma, atendido o requisito VI, do art. 72 da lei 14.133/2021.

II.3.6 - Autorização da autoridade competente

No caso, deve ser juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Conforme a Resolução nº 1/2026/CMM, o momento para a juntada desse documento é posterior ao parecer jurídico. Ressalte-se apenas que o presente processo deverá ser instruído coma autorização da autoridade competente até antes da efetiva contratação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 6 de novembro de 2026.

CARLA DA SILVA LOBO

Assinado digitalmente por CARLA DA SILVA LOBO
ND: C=BR, CN=CARLA DA SILVA LOBO, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.06 16:07:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655